

licitação e, ainda: o edital tenha disposto sobre a possibilidade; o(s) fornecedor(es) apresente(m) desempenho(s) satisfatório(s) no adimplemento do(s) contrato(s) em decorrência do seu registro de preços; o interesse seja proveniente da administração; as pesquisas realizadas no mercado não apresentem preços inferiores aos que foram registrados.

Art. 12 - O fato de existirem preços registrados, em nenhum caso, obriga a Administração a firmar qualquer tipo de contratação que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a utilização e procura de outros meios, desde que respeitada a legislação respectiva, assegurando-se a todos os possíveis beneficiários da registra preferência e igualdade de condições entre os registrados.

Parágrafo Único - Para as compras que se revelarem antieconômicas ou mesmo quando se verificar irregularidades que possam contaminar de vícios o sistema, admitir-se-á a não utilização do registro, sempre no interesse maior da administração.

Art. 13 - Poderão, os preços registrados, ser revisados ou atualizados na forma prevista no edital, devendo o fato ser comunicado ao Controle do Sistema de Registro Geral.

Parágrafo Único - No edital deverá constar: o índice econômico para o reajuste; periodicidade do reajuste; o índice econômico adotado para evolução dos custos.

Art. 14 - O preço registrado, depois de atualizado, não poderá ser superior ao praticado no mercado.

Art. 15 - Todos os fornecedores que tenham seus preços registrados, quando necessário, poderão ser convidados para firmar contratações decorrentes do registro de preços, desde que no período de sua vigência e observadas todas as exigências do instrumento convocatório e demais normas pertinentes.

Art. 16 - O contratante, depois de observados todos os critérios e condições dispostos no edital, poderá contratar, concomitantemente, com dois ou mais fornecedores, desde que as razões e interesse público justifiquem a ação.

Art. 17 - Qualquer comunicação a ser feita pela Administração sobre cancelamento de registro de preços, será por AR (aviso de recebimento), com a devida juntada de comprovação nos autos do respectivo processo.

Art. 18 - Caso o fornecedor encontre-se em lugar não sabido e ignorado ou mesmo inacessível, a comunicação poderá ser feita pelo Diário Oficial do Estado ou Jornal de grande circulação, considerando-se cancelado o preço registrado após o quinto dia útil, contado da publicação do ato que determinar o cancelamento.

Art. 19 - É dever do órgão controlador e, quando necessário, com a interveniência da Secretaria de Administração do Estado, a prática de todos os atos de controle e administração do SRP e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do Sistema Geral;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos indispensáveis à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível por lei;

IV - promover a pesquisa de mercado com vistas a identificar os valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos e entes participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento da sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar e controlar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, bem como a aplicação de penalidades por descumprimento no pactuado ou ajustado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar prévias reuniões com licitantes, desde que necessário, com vista a informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro e coordenar e controlar, junto aos órgãos e entes participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§ 1º. O órgão ou ente participante do Sistema de Registro de Preços Geral será responsável pela manifestação expressa de interesse em participar do respectivo registro, providenciando o encaminhamento, ao órgão controlador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratações e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/93, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

a) garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

b) manifestar, junto ao órgão controlador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

c) tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive suas alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo que concluído o procedimento licitatório.

§ 2º. Cabe ao órgão/ente participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da lei 8.666/93, compete:

1. consultar previamente o órgão controlador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

2. assegurar-se quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão controlador, eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

3. zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão controlador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

4. informar ao controlador, quando da ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registros de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar o contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 20 - Os contratos e instrumentos congêneres decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. Admite-se a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do Art. 57, § 4º da Lei 8.666/93, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 21 - A Administração quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do grupo em lotes individualizados ou itens sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. Quando se tratar de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão/ente participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, exceto quando o mercado local não oferecer condições para outra opção.

Art. 22 - Fica estipulado que ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada por grupo para o item ou lote, observando-se ainda o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão da imprensa oficial, ficando disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata quando das contratações decorrentes do registro de preços;

III - quando da necessidade de contratação, os órgãos ou entes participantes do registro de preços deverão recorrer ao órgão controlador,